

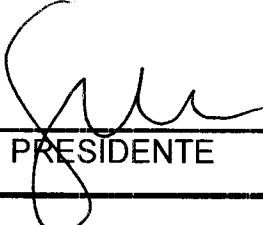


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

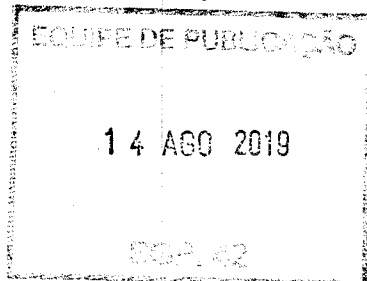
do processo nº 01- 490 de 2019 08 / 08 / 19 (a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

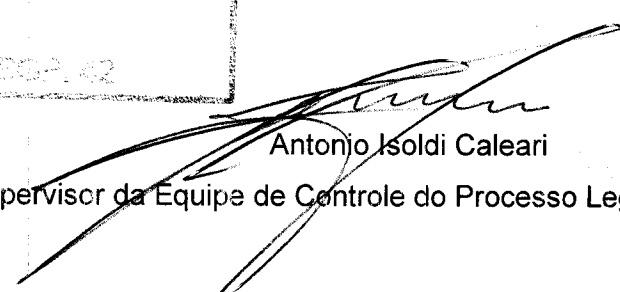
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

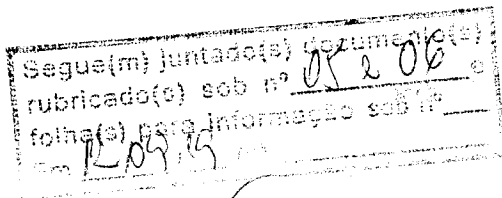
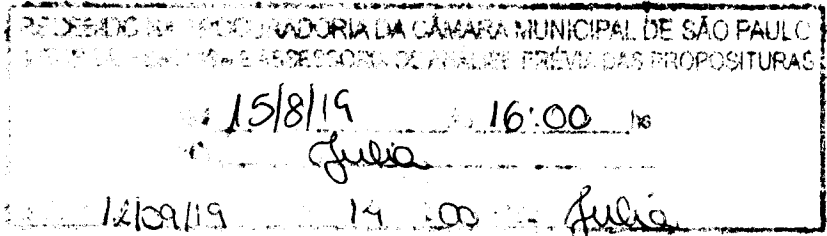
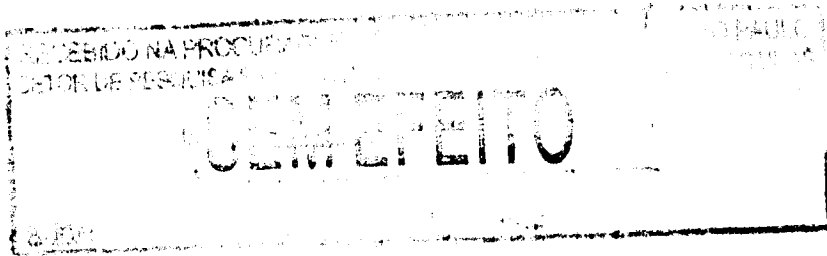
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



15
13 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22




Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

folha nº 05 do Proc. nº 7
PL 490 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

PL 490/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 677/17, que dispõe sobre a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior na administração pública municipal para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

08/01/2019 17:05 SGP21

- PL 291/18, que institui o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade. Andamento Splegis na data de hoje:

13/08/2019 16:04 FIN/Consultoria/Para análise

- PL 217/18, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela administração pública para implementação do Programa Ativa Idade, destinado a promover a reinserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

08/03/2019 19:33 SGP21

- PL 156/18, que institui o Programa Municipal de Inserção Social do Idoso, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

01/08/2019 18:25 FIN/Presidente da Câmara/Assinar Ofício

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, **especialmente art. 25**;
- Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 222 e ss;
- Lei Municipal nº 13.392, 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências; alterada pela Lei Municipal nº 15.058/09;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que dispõe institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso.
- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.523 de 2016, Institui o título Empresa Amiga do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do Proc. nº 9
PL 490 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Assessor Administrativo

- Lei Municipal nº 16.674, de 26 de junho de 2017, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 56.760, de 06 de janeiro de 2016, que regulamenta o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo.

- PL 518/17, que dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho e dá outras providências;

- PL 519/17, que dispõe sobre a oferta pública de estágios pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/09/19 às 15h30m

João Carlos Dias Chaves
RF 11.386

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/09/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/9/2019 AO 18:00 HS
POR Diego
SAÍDA 24/10/19 ÀS 11 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/10/2019 AO 13:00 HS
POR Diego
SAÍDA 04/11/19 ÀS 13 H 14 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 e 08 Em 13/12/19

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0490-19

Folha nº	07	do Proc.	19
Nº	R-430	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11-2099			

PARECER Nº 2476 | 2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0490/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a criação de programa de bolsas de estudo para a terceira idade, a instituição do título "Universidade Amiga do Idoso" e a destinação preferencial para idosos de vagas ociosas no ensino superior.

De acordo com a justificativa: *"Este projeto visa proporcionar à população idosa a oportunidade de prosseguir nos estudos, aprimorar o seu conhecimento e cultural, inseri-la socialmente no mesmo ambiente de gerações mais novas".*

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, em nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade, bem como o seu acesso a diversos serviços e programas:

Art. 225 — O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I — ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a

RELATÓRIO 2972/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0490-19

reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa todas as oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual:

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, para preservação de sua saúde física e mental e seu **aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade**. (destacamos).*

Ressalta-se, ainda, que a propositura tem como objetivo assegurar a profissionalização do idoso, dessa forma, a medida está consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o direito do idoso de exercer atividade profissional (art. 26), bem como determina que o Poder Público estimule programas de profissionalização especializada para idosos (art. 28, inc. I).

Por fim, cumpre destacar que a instituição de selos e títulos com o intuito de estimular entidades a desenvolverem programas sociais encontra respaldo na atual jurisprudência. A fim de espelhar este entendimento, reproduz-se abaixo, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal que institui o Selo Amigo do Idoso, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0490-19

Folha nº	08	do Proc. nº	13
Nº	PL-490	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11-200			

ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/2019.


CAIO MIRANDA


CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA


REIS


AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES


RINALDI DIGILIO


EDIR SALES


RUTE COSTA
Relatora


SANDRA TADEU